



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13896.004942/2008-37
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-001.505 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de fevereiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente NICO LINO GUILHERME MASSA - ESPÓLIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

APLICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO.

A aplicação da multa de ofício decorre de expressa previsão legal, tendo natureza de penalidade por descumprimento da obrigação tributária e, presentes na conduta do contribuinte as condições que propiciaram a aplicação da multa de ofício, é de se mantê-la.

JUROS DE MORA. TAXA REFERENCIAL SELIC.

Havendo previsão legal para a aplicação da taxa SELIC, não cabe à Autoridade Julgadora exonerar a cobrança dos juros de mora legalmente estabelecida.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Evande Carvalho Araujo, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa (Relator), Celia Maria de Souza Murphy, Gonçalo Bonet Allage, Alexandre Naoki Nishioka.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 19 a 22, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005, para exigir a importância total de R\$ 28.340,73, acrescidos de cominações legais. A apuração do imposto suplementar exigido está fundada na glosa de deduções de despesas médicas e do imposto de renda retido na fonte.

IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a representante legal do espólio apresentou impugnação (fl. 1 a 17), acatada como tempestiva, onde pugnou, em síntese:

- a) Pela nulidade absoluta do lançamento por cerceamento de defesa, pois a fiscalização teria agido em desacordo com a legislação, em especial com o art. 844 do RIR/99;
- b) Pela nulidade por não terem sido apresentadas pela fiscalização provas das infrações apuradas;
- c) Que a multa de ofício seria inconstitucional por ferir o preceito de vedação ao confisco;
- d) Que a taxa SELIC não poderia ser usada, por falta de previsão legal, por configurar juro remuneratório e não ter caráter de juro moratório seria, portanto, inconstitucional.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente o lançamento, em julgamento consubstanciado na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Ano-calendário: 2004

PRELIMINAR. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. FALTA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO INTERESSADO.

Comprovado que o contribuinte foi regularmente intimado, previamente ao

lançamento, rejeita-se a preliminar argüida.

PRELIMINAR. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUANTO ÀS INFRAÇÕES APURADAS.

Uma vez que as matérias autuadas tratam de glosas de deduções, caso em que o ônus da prova recai sobre quem as pleiteia, ou seja, sobre o contribuinte ou de omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, caso em que as provas encontram-se na notificação de lançamento (DIRFs), rejeita-se a preliminar em análise.

GLOSA DA DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Considera-se a dedução referente a despesas médicas somente quando inequivocamente comprovadas pela documentação apresentada pelo contribuinte e relativas ao interessado, a seus dependentes e a outras pessoas previstas na legislação. Glosa mantida.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS.

Face aos elementos constantes nos autos, em especial as DIRFs, mantém-se os rendimentos incluídos no lançamento, a título de omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas.

GLOSA DA DEDUÇÃO DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE.

Não comprovado o valor declarado a título de imposto de renda retido na fonte, é de se manter a glosa da respectiva dedução.

APLICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO.

A aplicação da multa de ofício decorre de expressa previsão legal, tendo natureza de penalidade por descumprimento da obrigação tributária e, presentes na conduta do contribuinte as condições que propiciaram a aplicação da multa de ofício, é de se mantê-la.

JUROS DE MORA. TAXA REFERENCIAL SELIC.

Havendo previsão legal para a aplicação da taxa SELIC, não cabe à Autoridade Julgadora exonerar a cobrança dos juros de mora legalmente estabelecida.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificada da decisão de primeira instância em 20/08/2010 (fl. 51), a recorrente impugna o lançamento efetuado, tempestivamente, com as mesmas alegações da impugnação, alegando a nulidade do lançamento pela falta de prévia intimação da impugnante para esclarecimentos, inexistência de prova quanto as infrações apontadas, ilegalidade da multa aplicada e impossibilidade de utilização de taxa SELIC.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

Documento assinado digitalmente em 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/05/2013 por GILVANCY ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, Assinado digitalmente em 27/05/2013 por GILVANCY ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, Assinado digitalmente em 23/07/2013 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 07/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Na arguição de preliminar, o recorrente, representado por seu advogado, alega que é competente o seu Espólio, representado pela Inventariante, para a apresentação do recurso administrativo, assim como para representá-lo em qualquer situação que envolva seus bens, nos termos do artigo 1.784 e seguintes do Código Civil, comprovando tal situação com o atestado de óbito.

Em relação aos argumentos apresentados pelo recorrente, este não apresentou qualquer elemento de prova ou fato novo, apenas repetindo os mesmos argumentos constantes da impugnação, que foram afastados pela Julgador de 1ª Instância, em voto muito bem fundamentado.

Quanto aos argumentos constantes do recurso voluntário, a nulidade do lançamento por falta de intimação e inexistência de prova das infrações, o contribuinte foi regularmente intimado e não apresentou provas que afastasse a incidência do imposto suplementar lançado pela autoridade fiscalizadora.

Quanto a ilegalidade/inconstitucionalidade da multa aplicada, este Conselho já pacificou o entendimento que não é competente para julgar questões de natureza constitucional, conforme estabelecido na Súmula 02, abaixo reproduzida:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

Também em relação à impossibilidade de utilização da SELIC, este Conselho baseado em remansosa jurisprudência, emanou a Súmula 04, julgando inexistir qualquer vício na imposição da taxa SELIC para atualização de tributos federais, a saber:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Portanto, considerando que o recorrente nada carrou aos autos que possam servir como instrumento de prova capaz de reverter o julgado em 1ª Instância, limitando-se tão somente em reafirmar argumentos constantes na impugnação inicial, não há qualquer reparo a fazer na decisão recorrida, razão pela qual nego provimento ao recurso voluntário, mantendo o lançamento tributário.

Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa

(assinado eletronicamente)

Processo nº 13896.004942/2008-37
Acórdão n.º **2101-001.505**

S2-C1T1
Fl. 76

CÓPIA